



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383417

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1038527-98.2023.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante TATIANA DIAS DE JESUS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO CSF S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 29409

APELAÇÃO CÍVEL Nº:1038527-98.2023.8.26.0001

APELANTE:TATIANADIAS DE JESUS (JUSTIÇA GRATUITA)

APELADO:CARREFOUR INDÚSTRIA ECOMÉRCIO LTDA.

COMARCA: SÃO PAULO

MM. JUIZ “A QUO”: ANDERSON SUZUKI

APELAÇÃO CÍVEL. Ação Declaratória e Indenizatória.Sentença de improcedência. Inconformismo. Não acolhimento. Dívida inscrita junto aos Órgãos de Proteção ao Crédito por débito que alega desconhecer. Conjunto probatório dos Autos comprova documentalmente pela Parte Ré, que houve contratação e utilização do cartão de crédito. Ausência de comprovação das alegações narradas na Petição Inicial. Inserção dos dados da Autora no cadastro de inadimplentes realizada de forma legítima, em razão do não pagamento de faturas contratadas. Ato ilícito não verificado. Exercício regular de Direito Regulamentado. Inteligência do artigo 188, inciso I do Código Civil.Danos morais incabíveis. Responsabilidade pela notificação da inscrição compete aos Órgãos de Proteção ao crédito e não à Parte Requerida (Súmula nº 359 do STJ).Sentença mantida.RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de Apelação interposta em face da r. sentença de fls. 299/303, que nos Autos de “Ação Declaratória e Indenizatória”, julgou improcedente a Ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante a sucumbência, condenou a Parte Autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, observando-se, porém, a gratuidade processual concedida nos Autos.

Inconformada, apela a Autora (fls. 306/353) sustentando, em suma, ocorrência de inscrição irregular do nome civil da Apelante, nos Órgãos de Proteção ao Crédito, de uma dívida em que a Autora desconhece a composição e a origem.

Pugna pela declaração de inexistência da dívida apontada na Exordial, pois não houve foi apresentado qualquer termo de adesão ao Contrato de cartão de crédito ou outra documentação válida.

por danos morais.

Por fim, requer a reforma da r. sentença de Primeiro Grau.

Recurso processado regularmente, com a apresentação de Contrarrazões (fls. 357/369).

É o breve Relatório.

Respeitado entendimento diverso, o Recurso não comporta provimento, devendo a r. sentença ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cuida-se de “Ação Declaratória e Indenizatória” proposta por “TATIANA DIAS DE JESUS” em face de “CARREFOUR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.”.

Para tanto, alegou, em síntese, que foi surpreendida pelo apontamento efetuado pela Parte Ré nos Órgãos de Proteção ao Crédito, no importe de R\$ 914,63 (novecentos e quatorze reais e sessenta e três centavos)

Sustentou que desconhece a origem do débito.

Por fim, pleiteou a declaração de inexistência da dívida, bem como indenização por danos morais no importe de R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais).

Pois bem.

De início, AFASTA-SE a preliminar de não conhecimento do Recurso interposto pela Autora por afronta ao princípio da dialeticidade suscitada em Contrarrazões, notadamente porque o apelo impugna satisfatoriamente os fundamentos da r. sentença.

No caso, verifica-se que a Autora é, inegavelmente, Consumidora na relação jurídica instaurada e possui a seu favor o instituto da inversão do ônus da prova, por ser Parte evidentemente hipossuficiente.

Assim, expressamente dispõe o artigo 6º, “*caput*” e inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor:

“São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no Processo Civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências” (grifos nossos).

Por esta razão, aplicando-se ao caso a referida Norma Consumerista, ressalta-se que era obrigação da Parte Ré demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Autora, qual seja, a correta prestação de serviços, bem como a existência de negócio jurídico válido entre as Partes, nos exatos termos no artigo 373, *caput* e inciso II, do Código de Processo Civil, **o que ocorreu na hipótese.**

No caso vertente, restou comprovado documentalmente pela Parte Ré que houve a contratação pela Autora do cartão de crédito mencionado nos Autos conforme se depreende dos documentos colacionados aos Autos às fls. 93/138.

Vale dizer, pelo conjunto probatório dos Autos restou comprovado pela Parte Ré que houve contratação e utilização do cartão de crédito.

Neste contexto, como bem ponderou o Douto Magistrado *a quo*: “(...)observando os documentos acostados juntamente com a contestação em fls. 93/138, fica demonstrado documentalmente que houve a contratação do crédito por parteda autoria junto à ré, bem como da utilização do serviço contratado, conforme documentos trazidos. No mais, a foto do cadastro da ré coincide com a foto da autora em seu documento de identidade. Portanto, no caso em tela, o fornecedor arcou com todo o ônus probatório, demonstrando o fato impeditivo do direito do autor, sendo a dívida exigível e a negativação medida que se impõe”. (fl.301).

Sendo assim, constatada a validade do negócio jurídico, não há que se falar em declaração de inexistência da dívida, ou ainda, qualquer tipo de indenização a ser paga pela Parte Ré, uma vez que não configurado ilícito civil de qualquer espécie, pois, ao inscrever o nome civil da Autora no cadastro de

inadimplentes, apenas exerceu regularmente seu Direito, porquanto verificada a inadimplência da Autora, nos termos do artigo 188, inciso I, do Código Civil Brasileiro, *in verbis*:

“Art. 188. Não constituem atos ilícitos: I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um Direito reconhecido.”.

Por fim, ressalta-se que a responsabilidade pela notificação da inscrição compete aos Órgãos de Proteção ao Crédito e não à Parte Requerida (Súmula nº 359 do STJ).

Portanto, imperiosa a manutenção do Julgado tal como acertadamente proferido.

Ante o não provimento do Recurso da Autora, e, por força do disposto no § 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil, majora-se a verba honorária fixada pela r. sentença, para o percentual de 17% (dezesete por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade processual.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao Recurso, mantida na totalidade a sentença de Primeiro Grau proferida.

PENNA MACHADO
Relatora